



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 5 de agosto de 2024 - Ano 17 - nº 3897



## Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Ratificação de Decisões Singulares .....	1
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo .....	2
Autarquias .....	2
Poder Legislativo .....	5
Administração Pública Municipal.....	6
Erval Velho .....	6
Florianópolis .....	7
Imbituba .....	7
Joaçaba .....	10
Joinville .....	10
São José do Cerrito.....	13
Taió.....	13
Jurisprudência TCE/SC.....	16
Licitações, Contratos e Convênios .....	17

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em **sessão ordinária virtual iniciada em 26/07/2024**, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

**@REP 24/80065760** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 21/07/2024, Decisão Singular GAC/JNA - 641/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/07/2024.

**@REP 24/80067208** pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 19/07/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 719/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/07/2024.

**@REP 24/80070098** pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 24/07/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 741/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/07/2024.



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



@REP 24/80068190 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 23/07/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 580/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/07/2024.

@REP 24/80064950 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 25/07/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 686/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/07/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00348051

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

#### Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 43 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ADRIANA BOLSONI	0249368302	PROFESSOR	674.738.499-72	3340/2022	03/11/2022	2200689335
ADRIANA KONIG JURKIEWICZ	0307807803	PROFESSOR	806.774.449-15	2161/2022	12/08/2022	2200685771
ALMIR JOAO PADILHA	0318152903	PROFESSOR	578.471.939-49	494/2023	17/02/2023	2300398472
ANDREIA BEATRIZ RAMOS PACHECO	0286673004	PROFESSOR	664.746.989-34	1655/2022	27/06/2022	2200465810
ANTONIA ANTUNES DA COSTA PERON	0338283403	PROFESSOR	576.884.199-72	2340/2022	30/08/2022	2200609676
CRISTINA ALBERTON	0308807303	PROFESSOR	842.794.789-53	1768/2022	07/07/2022	2200480100
DAISE ONDINA DE CAMPOS	0237943001	PROFESSOR	593.450.719-20	2426/2022	05/09/2022	2200588571
ELIANE APARECIDA SILVA DE SOUSA WEBER	0325890402	PROFESSOR	596.325.009-97	754/2021	29/03/2021	2300550363
ELIZABETH SCHROEDER CONTEZINI	0345233602	PROFESSOR	664.704.209-15	3011/2022	06/10/2022	2200686905
ENEIDA FINTA DA SILVA	0225499904	PROFESSOR	802.537.339-87	1975/2022	01/02/2022	2200668419
GENI MARIA FLORIANI	0170338203	PROFESSOR	493.394.789-91	1642/2021	23/06/2021	2200240907
GLADS TEREZINHA DA SILVA FARIAS	0212556003	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	578.393.109-82	1798/2022	08/07/2022	2200532436
IDIONE ANA TREMEA VARGAS	0309860504	PROFESSOR	910.061.719-91	2559/2022	13/09/2022	2200636487
INES FATIMA PAULETTI ZAPPANI	0210272203	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	573.807.329-00	1613/2022	21/06/2022	2200408263



ISABEL APARECIDA NUNES ZANELLA	0373329701	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	625.166.989-68	528/2022	24/03/2022	2200317110
JOAO HECK	0016296505	PROFESSOR	675.104.009-10	1821/2022	12/07/2022	2200499714
JOSE CARLOS ELOY MARTINS	0233577801	PROFESSOR	441.333.320-91	571/2022	28/03/2022	2200366161
LILIAN CAMBRUZZI DOS SANTOS MELLER	0344732402	PROFESSOR	770.500.459-34	2946/2022	04/10/2022	2300033032
LOURDES BOHNENBERGER	0233419401	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	486.881.699-34	407/2022	08/03/2022	2200337650
LUCIA MARIA PINTO ANTUNES	0323898903	PROFESSOR	155.033.938-99	1715/2022	01/07/2022	2200508640
LUCIANE DOS SANTOS HUGEN	0224430605	PROFESSOR	656.687.409-78	1684/2023	20/06/2023	2300712444
LUILSON SEZAR GAZZOLA	0196353803	PROFESSOR	534.342.939-49	1614/2022	21/06/2022	2200409235
MARCIA DA SILVA	200690101	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	609.079.169-53	2998/2023	17/10/2023	2400148478
MARCOS ANTONIO BARROSO DA SILVA	0345984502	PROFESSOR	386.679.599-87	1416/2022	31/05/2022	2200411809
MARIA JOCIANE WITTLICK WOITEXEN	0214983403	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	670.214.929-87	2410/2022	05/09/2022	2200590398
MARIA REGINA SOARES STOCK	0223897703	PROFESSOR	498.004.189-20	1326/2022	23/05/2022	2200386944
MARINDIA TERESINHA SEDEI	0281347503	PROFESSOR	704.690.169-49	2953/2022	04/10/2022	2300011225
MIRIAM LORETA PASSOS BENDLIM	0324344301	PROFESSOR	016.477.569-28	2358	30/08/2022	2200584401
NELCI CATARINA BRUCH	0231163102	PROFESSOR	477.446.859-20	143/2021	26/01/2021	2300495320
NELZITA MARIA RACHADEL	0308025005	PROFESSOR	016.254.949-04	2197/2022	17/08/2022	2200581992
NEUZA MARGARETE GIACOMOZZI SCHLUP	0289617604	PROFESSOR	479.651.939-49	2529/2022	12/09/2022	2200634867
PATRICIA DOS REIS DA SILVA	0303180204	PROFESSOR	823.366.609-20	1828/2022	13/07/2022	2200686409
ROSEMERI DIAS	0279019004	PROFESSOR	789.902.119-72	2028/2022	04/08/2022	2200668680
ROSEMERI VAL MENEZES FUCK	0281658002	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	461.433.606-00	2588/2022	15/09/2022	2200634190
ROSIMARCIA LANZARIN DO AMARANTE	0308822702	PROFESSOR	848.396.949-15	31/2023	20/01/2023	2300292305
SONELI ALEXANDRE MOTA	228234803	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	522.910.309-49	2947/2023	10/10/2023	2400135902
SONGELENE DE FATIMA VARGAS BATISTA	0275029503	PROFESSOR	347.279.659-68	439/2022	11/03/2022	2200283207
STELA MARIS CORDIOLI NANDI DA ROSA	0237614801	PROFESSOR	455.266.059-49	2731/2022	22/09/2022	2200676942
TERCILA ISABEL LANZZARIN	0302062203	PROFESSOR	016.528.849-39	1868/2022	19/07/2022	2200529729
VALMA NUNES FELICIO	0278874803	PROFESSOR	345.115.399-87	719/2021	25/03/2021	2300469914
VANI MARI PELUSO FERNANDES	0228424303	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	346.128.319-34	2252/2022	22/08/2022	2200592099
VERA LUCIA LOPES GOMES	0290269903	Professor	619.886.779-04	364/2023	09/02/2023	2300370624
WERNER MAXIMILIANO BREYER	0251445102	PROFESSOR	560.621.849-68	1489/2022	03/06/2022	2200412961

**2 – Dar ciência** da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Julho de 2024.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO:** @APE 19/00372450

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JANE MARIA TASSO BARZAN



## DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jane Maria Tasso Barzan, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3.097/2020 (fls.43-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1366/2020 (fls.48/49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jane Maria Tasso Barzan, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual II, nível 4, referência J, matrícula n. 156486-2-01, CPF n. 298.592.129-53, consubstanciado no Ato n. 2.313, de 09/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 02/08/2018 e encaminhado somente em 22/04/2019, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**Processo n.:** @APE 21/00430917

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Paulo Valmor Rech

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1073/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 1099) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - em 21/05/2020 em benefício de Paulo Valmor Rech, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível IV, referência J, matrícula n. 237250-9-01, CPF n. 347.586.749-49, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 21/00388457

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Marilda Alberti Scheuer

**Responsáveis:** Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1072/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilda Alberti Scheuer, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de



Consultor Educacional, nível IV, referência I, matrícula n. 204263-0-05, CPF n. 703.029.609-53, consubstanciado na Portaria n. 1901, de 20/08/2020, e retificada pela Portaria n. 692, de 24/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela servidora, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que assegure à servidora a regular alteração da apostila de proventos quanto à referência correta do cargo de Consultor Educacional, para que passe a constar o nível IV, referência I, conforme o disposto no art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 22/00617695

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Moacir Sopelsa, Andreia Regina Filgueiras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HENRIQUE VAZ

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 639/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Henrique Vaz, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, constata-se que estão corretamente compostos, demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, eis que está fundamentado na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais e paridade remuneratória, segundo o art. 7º da EC nº 41/2003, ora replicados nos arts. 67 e 72 da LCE nº 412/2008, com redação dada pela LCE nº 773/2021, aplicáveis ao caso em tela por força de direito adquirido assegurado por esta Lei Complementar junto ao art. 86 da LCE nº 412/2008.

Sendo assim, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP emitiu o Relatório nº 2188/2024 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta e instruindo à Unidade Gestora a adoção de providências a fim de regularizar a falha formal detectada no Ato nº 344/2022.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 357/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Henrique Vaz, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível/referência PL/ASI23, matrícula nº 1114, CPF nº 497.273.899-53, consubstanciado no Ato nº 344/2022, de 03/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Mesa nº 344/2022, de 03/10/2022 (fl. 02), a fim de constar o fundamento legal do ato consignado no “art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais, revistos na forma do parágrafo único desse dispositivo c/c os artigos 67, 72 e 86 da LC n. 412/08”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---



# Administração Pública Municipal

## Erval Velho

**PROCESSO Nº:** @REP-23/80090410

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Erval Velho

**RESPONSÁVEL:** Severino Jaime Schmidt

**INTERESSADOS:** Acyr da Silva, Adriana Galhotto dos Santos, Câmara Municipal de Erval Velho, Juliano de Oliveira, Norberto Conte, Prefeitura de Erval Velho

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de secretária municipal

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1176/2024

### I. EMENTA

#### CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

Uma vez cumpridas as determinações constantes da Decisão Plenária, o arquivamento é medida que se impõe.

### II. RELATÓRIO

Trata-se de Representação – REP decorrente da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em que a Mesa Diretora da Câmara de Erval Velho relata supostas irregularidades quanto à remuneração das secretárias de administração e de educação do Município.

Seguindo o trâmite regular, foram os autos submetidos ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O Plenário, após apresentação do relatório e voto deste Relator, em sessão de 17-5-2024, exarou a Decisão nº 777/2024, nos seguintes moldes:

1. Julgar procedente a Representação, a fim de considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento da rubrica “função gratificada” às Sras. Taciane Paula Teo, secretária de administração e finanças, e Simara Pedroso Vettori, secretária de educação, cultura e esportes, ambas do Município de Erval Velho, em violação aos arts. 39, § 4º, da Constituição e 2º da Lei (municipal) n. 1.528/2020.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a imediata regularização dos proventos dos ocupantes do cargo de secretário de administração e finanças e secretário de educação, cultura e esportes, com a cessação do pagamento de “função gratificada” e manutenção somente do pagamento do subsídio, nos termos dos arts. 39, § 4º, da Constituição, 97 da Lei Orgânica do Município de Erval Velho e 35 e 36 da Lei Complementar (municipal) n. 20/2009 e da Lei (municipal) n. 1528/2020.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que altere a redação da Lei Complementar (municipal) n. 20/2009, a fim de que os cargos de secretários municipais não constem no rol de cargos de provimento em comissão (Anexo IV), evitando-se a ocorrência de equívocos interpretativos, assim como disponha expressamente em lei, se entender pertinente, acerca da possibilidade de servidores ocupantes de cargo de agente político de secretário municipal optarem pela remuneração do cargo efetivo, conforme dispõem os Prejulgados ns. 890 e 1301 deste Tribunal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Erval Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 26/2024, à Prefeitura Municipal de Erval Velho, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores daquele Município e ao órgão de assessoramento jurídico e ao responsável pelo controle interno da Unidade Gestora em tela. (grifou-se)

Devidamente notificada, a Unidade Gestora, em atenção ao cumprimento da decisão, encaminhou justificativas com documentos.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP manifestou pelo arquivamento dos autos, uma vez atendida a determinação constante no item 2 da referida decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta à Decisão nº 777/2024, o Município de Erval Velho apresentou as seguintes informações detalhadas:

[...]

**Houve cessação do pagamento de “função gratificada” às Secretárias de Administração e Finanças e Educação, Cultura e Desporto**, Sras. Taciane e Simara, conforme portarias anexas.

**Atualmente os servidores designados para responderem por referidas secretarias percebem tão somente os subsídios fixados em lei**, conforme comprovantes anexos.

No tocante ao item “3”, deixa de encaminhar, neste momento, à Câmara Municipal projeto de lei alterando a redação da Lei Complementar (municipal) n. 20/2009, a fim de que os cargos de secretários municipais não constem no rol de cargos de provimento em comissão (Anexo IV) – sem prejuízo de inclusão em projeto de lei futuro. No entanto, **para fins de que não haja novamente interpretação equivocada, encaminha ao setor de recursos humanos e ao controle interno, para conhecimento e observância quando da nomeação dos agentes políticos**. [...]. (Grifou-se)

Insta registrar que a Sra. Simara Pedroso Vettori foi exonerada, a pedido, do cargo de secretário de educação, cultura e esportes em 14-2-2024 (Portaria nº 4904/2024), o qual foi assumido pelo Sr. Wesley Felipe da Silva (Portaria nº 4908/2024).

De forma similar, a Sra. Taciane Paula Teo foi exonerada do cargo de secretário de administração e finanças em 5-3-2024 (Portaria nº 4924/2024), que passou a ser ocupado pela Sra. Camila Storti Recalcatti (Portaria nº 4927/2024).

Em consulta ao portal da transparência de Erval Velho, abrangendo o período de março a junho de 2024, auditores da DAP confirmaram a cessação do pagamento de “função gratificada” aos titulares das referidas secretarias, conforme comprovado pelos contracheques anexados.

O valor atual do subsídio pago aos secretários municipais é de R\$ 6.233,87. Esse valor foi inicialmente fixado pela Lei Municipal nº 1.528/2020, que estabeleceu o subsídio em R\$ 5.240,00. Subsequentemente, foram concedidos reajustes pelas Leis nºs



1.536 e 1.537/2021 (1,11%), Lei nº 1.562/2022 (13,45%), Lei nº 1.586/2023 (3,66%) e Lei nº 1.611/2024 (0,05%), resultando no valor supracitado.

Atualmente, os secretários municipais de Erval Velho são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Constituição, que proíbe o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Desse modo, considerando o saneamento das irregularidades e as providências adotadas pelo Município junto ao setor de recursos humanos e controle interno para que a situação identificada não se repita, decido pelo arquivamento dos autos, haja vista o atendimento à determinação constante no item 2 da Decisão nº 777/2024.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **DECIDE-SE:**

**4.1 – CONSIDERAR** atendida a determinação constante no item 2 da Decisão nº 777/2024.

**4.2 – DETERMINAR** o arquivamento da Representação – REP, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº TC-9/2002.

**4.3 – DAR CIÊNCIA** ao responsável e aos interessados.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00516701

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Michel de Andrado Mittmann, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 23/80029347

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 707/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Michel de Andrado Mittmann, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 29/05/2024 (Acórdão nº 168/2024), exarada no processo @REP 23/80029347.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 272/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1, 1.1, 2, 3 e 4 da Decisão recorrida (fls. 23-25).

O representante do Ministério Público de Contas - MPC aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1581/2024 (fls. 26-27).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Michel de Andrado Mittmann, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1, 2, 3 e 4 do Acórdão n. 168/2024, proferido na Sessão Ordinária de 29/05/2024, nos autos do processo @REP 23/80029347;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Imbituba

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80000472

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEL:** Rosivaldo da Silva Júnior – Prefeito Municipal desde 01/01/2021

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior

**ASSUNTO:** Despesas com Pessoal

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 547/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de denúncia encaminhada à Ouvidoria do TCE/SC por cidadão anônimo, relatando possíveis irregularidades relacionadas a supostos pagamentos retroativos de gratificações no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

A Diretoria de Atos de Pessoal sintetizou o relato do denunciante, nos seguintes termos:

O prefeito municipal de Imbituba editou em 3 de outubro de 2023, o Decreto PMI nº 134/2023 que suspendeu as gratificações das Comissões Permanentes, sustando a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios, o pagamento das gratificações aos servidores públicos membros das seguintes Comissões Permanentes, no âmbito da Prefeitura Municipal de Imbituba.



[...]

No dia 15/12/2023 o prefeito municipal de Imbituba editou um novo Decreto.

Trata-se do Decreto PMI nº 190/2023 que em apenas dois artigos, revogou o Decreto PMI nº 134/2023 e estabeleceu os efeitos jurídicos na data da sua publicação.

[...]

Pois bem, chegou ao conhecimento deste cidadão que a Prefeitura de Imbituba efetuou **possíveis pagamentos** retroativos aos membros das Comissões Permanentes, e que esses **supostos valores**, teriam sido creditados na folha de pagamento do mês de dezembro de 2023. **Caso seja eventualmente confirmado**, após a necessária apuração deste órgão de controle, o caso é da maior gravidade.

[...]

Como até aqui exposto, constata-se que o Decreto PMI nº 134/2023 não previu e o Decreto PMI nº 190/2023 não autorizou qualquer pagamento retroativo, após a revogação da suspensão dos pagamentos das gratificações das Comissões Permanentes. Desta feita, **se realmente ocorreram**, são absolutamente irregulares e violam a Lei de Improbidade, conforme transcrição acima, configurando possível caso de enriquecimento ilícito (artigo 9º, I) e de prejuízo ao erário municipal (artigo 10, IX e XII), nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992. (Grifou-se)

Conforme exposto no Relatório DAP-2182/2024, a Diretoria de Atos de Pessoal considerou não atendidos os requisitos de admissibilidade por trata-se de denúncia anônima, contudo, em atenção ao previsto no §3º do art. 98 do Regimento Interno deste TCE/SC que determina ao Relator poder converter o PAP em uma das espécies processuais de controle externo, quando a peça inaugural contenha indício de irregularidade e atenda aos requisitos de seletividade, prosseguiu-se o exame, concluindo que não foram apresentados elementos que viabilizem a atuação fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas.

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, verifica-se que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, pois trata-se possível pagamentos de gratificações a servidores municipais.

Quanto ao **segundo e terceiro quesitos**, apesar de haver objeto determinado, não há elementos de convicção razoáveis em relação às possíveis irregularidades.

A Diretoria Técnica informa que "...a comunicação está baseada em uma **mera suposição** de que a Prefeitura Municipal teria realizado pagamentos possivelmente irregulares, o que é insuficiente ao início da atividade fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas. É necessário que o comunicante apresente elementos concretos, preferencialmente documentos, que amparem minimamente suas alegações, e, no caso, o próprio comunicante não é capaz de afirmar a existência dos pagamentos cuja regularidade questiona.

Cabe salientar que a denúncia anônima exige interpretação cuidadosa, não podendo ser banalizada para inaugurar ou impulsionar a instauração de PAP. É necessário a existência de indícios de prova para que o Procedimento Apuratório Preliminar seja convertido em uma das espécies de processo de controle externo.

Desta feita, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/414/2024 da lavra do senhor procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou a sugestão da área técnica.

Portanto, é o caso de encerramento do Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que os fatos noticiados não atendem o estabelecido no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020. Entretanto, procede a sugestão da Diretoria Técnica no sentido de recomendar ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Imbituba que verifique a pertinência dos fatos denunciados e adote as providências cabíveis, caso constate irregularidades.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DAP-2182/2024, decido:

1. **Determinar o arquivamento** do Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º da citada Resolução.

2. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba que verifique a pertinência dos fatos denunciados e adote as providências cabíveis, caso constate irregularidades.

3. Dar ciência da decisão ao denunciante e à Câmara Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80038798

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEL:** Deivid Rafael Aquino

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Imbituba, Sérgio de Oliveira

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na fiscalização e representações movidas perante a Casa Legislativa

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 574/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira, alegando supostas irregularidades na Câmara do Município de Imbituba, relacionadas à fiscalização e representações movidas perante a Casa Legislativa.

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.



Conforme exposto no Relatório DGE-286/2024, a Diretoria de Contas de Gestão considerou que a denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, sugerindo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e propondo alertar o denunciante que, "...quando comunicar este Tribunal sobre supostas irregularidades, observe atentamente a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000) e o Regimento Interno (Resolução n.º TC-06/2001), limitando-se a veracidade dos fatos narrados e adotando a clareza e objetividade para a sua redação, sob pena sanção pecuniária nos termos da Lei Orgânica (art. 70, III e IX)."

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, observa-se o preenchimento, na medida em que a denúncia se refere a supostas condutas omissivas do órgão legislativo municipal em relação à ausência de respostas aos pedidos de fiscalização de autoria do Denunciante ao Poder Legislativo local, quanto a matérias de competência deste Tribunal.

O **segundo e terceiro quesitos**, não foram cumpridos, na medida em que a denúncia não trouxe situações específicas apoiadas em elementos de convicção razoáveis, ou seja, não houve delimitação do objeto e de uma situação-problema específica.

Conforme registrou a Diretoria Técnica:

"...o Denunciante efetuou vários Pedidos de Fiscalização, Representações etc., junto ao Poder Fiscalizador e Legislativo do Município de Imbituba, que deveria processá-los nos termos e prazos ordenados pela Lei municipal nº3.442/2009, respeitados os incisos LV e LXXVIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 16, e seus §§ 1º e 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil" (fl. 02), limitando-se a apresentar a este Tribunal de Contas o Requerimento nº 20230828, de 28 de agosto de 2023 (fls. 61-65), solicitando a certidão de inteiro teor da análise final de **81 pedidos de fiscalização de autoria do Sr. Sérgio encaminhados ao Poder Legislativo Municipal de Imbituba sobre "supostas ilícitudes praticadas em detrimento do Patrimônio Imaterial (Moral) e Material do Município de Imbituba"**, protocolados no período de janeiro de 2022 a julho de 2023, com prazo de resposta "vencido", segundo o denunciante, mas **sem qualquer outra informação sobre o teor dos petítórios**, observando-se que o formulário inicial **NÃO respeita suficientemente os critérios estabelecidos no art. 6º, II e III, da Resolução n.º TC-165/2020.**"

Cabe destacar que a [Resolução nº 05/2022](#) da Câmara de Vereadores de Imbituba criou comissão para analisar e se manifestar "sobre as representações/pedidos de fiscalizações apresentados pelo munícipe Sérgio de Oliveira". Em seu [Relatório Final](#), a referida comissão deliberou pelo afastamento de algumas das denúncias, bem como pela plausibilidade de parte dos objetos denunciados, decidindo, com isso, pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público de Santa Catarina e a Controladoria Interna do Poder Executivo de Imbituba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Encerrados os trabalhos, a Comissão encaminhou por e-mail [resposta ao Denunciante](#), inclusive cópia do mencionado Relatório Conclusivo.

A Diretoria Técnica informa que "...em análise sumária, não há o que se falar em omissão ou irregularidades, vez que a Unidade Gestora adotou providências quanto às demandas do Denunciante apuradas por meio da Comissão instaurada pela Resolução nº 5/2022, naquilo que lhe competia."

Vale mencionar que o Sr. Sérgio de Oliveira no período de 10/04/2021, até março de 2024, encaminhou 44 comunicações a esta Corte de Contas.

Chama atenção a informação trazida pela DGE, às fls. 66/67, de que "...desde a vigência da Resolução nº TC-165/2020, de 10/04/2021, nenhuma Comunicação resultou em recuperação de valores ao erário, penalização de agentes ou aprimoramento da gestão pública até o momento. Como se vê, dos procedimentos examinados, poucos foram convertidos em processos e quando convertidos, em análise mais aprofundada, verificou-se que as informações trazidas não condiziam com a realidade dos fatos."

Conforme relatou a instrução as denúncias do Sr. Sérgio de Oliveira estão cada vez mais extensas, acompanhadas de conjunto documental distante do objeto da denúncia, tratando de temas repetitivos e sem quaisquer indícios de provas, demonstrando que o denunciante não acatou as diversas recomendações feitas por este Tribunal quanto à necessidade de que adotasse a clareza, objetividade e poder de síntese como norteadores para a sua redação, limitando-se a juntar documentos que tenham ligação direta com os fatos narrados.

Desta feita, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade do Índice RROMa e da Matriz GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/1099/2024 da lavra do senhor procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a sugestão da equipe de auditoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020. Contudo, não acompanha a expedição do alerta alvitado pela área técnica no item 3.2 da conclusão do Relatório n. DGE-286/2024.

Portanto, é o caso de encerramento do Procedimento Apuratório Preliminar. Quanto ao alerta sugerido, desnecessária a sua realização, isso porque compete ao denunciante tomar conhecimento dos requisitos necessários para a propositura de Denúncia, além de já ter sido alertado sobre este aspecto.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DGE-286/2024, decido:

1. **Determinar o arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º, II e III da citada Resolução.

2. Dar ciência da decisão ao denunciante à Câmara Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



## Joaçaba

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00007510

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:** Ivone Zanatta

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SONIA BATISTA DOS SANTOS

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 367/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 21/2003.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1025/2024 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sonia Batista dos Santos em decorrência do óbito de Miguel Batista dos Santos, servidor inativo, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula n. 3180, CPF n. 182.029.779-91, consubstanciado no Ato n. 332/2021, de 30/11/2021, com vigência a partir de 22/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 332/2021, de 30/11/2021, fazendo constar embasamento no art. 40, §7º, I, da CF, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @LCC 24/00297554

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Joinville

**RESPONSÁVEL:** Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADOS:** Cleusa Rodrigues Weber, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços de iluminação pública

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 718/2024

Tratam os autos de análise preliminar dos documentos relativos ao planejamento para fins de futura delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a contratação de empresa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública, encaminhados à esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Joinville, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

A autuação dos documentos enviados pela Unidade Gestora foi realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC no dia 05/04/2024, tendo sido autorizado por este Relator a prorrogação por mais 60 (sessenta dias) para instrução processual pela diretoria técnica, haja vista os fundamentos expostos no Relatório DLC nº 582/2024, e o disposto no art. 43, II e §1º da Resolução nº 09/2002.

A DLC após minuciosa análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Joinville, sugeriu a este Relator o envio de recomendação à unidade gestora para a adoção de providências referentes às 39 (trinta e nove) orientações técnicas descritas no Relatório DLC nº 656/2024, relativamente ao projeto básico, plano de negócios, fluxo de caixa, edital, minuta do contrato, matriz de risco e indicadores de desempenho.

Ressalto que a DLC aponta a probabilidade de sustação cautelar do edital a ser lançado caso não sejam atendidas as 08 (oito) orientações técnicas destacadas em negrito na conclusão do citado Relatório.

É o relatório.



A Instrução Normativa nº 22/2015 estabelece procedimentos para o controle e orientação concomitantes à fase de planejamento das parcerias público-privadas - PPP, regidas pela Lei nº 11.079/2004, e das concessões comuns, regidas pela Lei nº 8.987/1995.

O fundamento da análise concomitante considera os altos riscos envolvidos na modelagem de um projeto de PPP ou de concessão, tanto em relação aos custos financeiros como nos impactos sociais, econômicos e ambientais.

Portanto, trata-se de típica atuação pedagógica e orientativa do Tribunal de Contas. Esta atuação didática visa ampliar a efetividade das contratações públicas, pois a análise concomitante confere maior segurança jurídica ao gestor público e ao mercado interessado nos grandes projetos de infraestrutura, principalmente em razão da mitigação dos riscos de sustação do edital.

Diante do exposto, e considerando que a DLC analisou os aspectos previstos no art. 4º da IN TC-22/2015, acolho na íntegra os termos do Relatório nº DLC – 656/2024:

**1. CONHECER** o Relatório nº DLC - 656/2024, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a contratação de empresa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Joinville, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

**2. RECOMENDAR** ao Sr. Adriano Bornschein Silva, Prefeito Municipal de Joinville, inscrito no CPF/ME sob o nº 017.554.889-71, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, que adote providências visando o atendimento das **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** e apontamentos preliminares, relativos ao planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, a contratação de empresa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Joinville, conforme segue abaixo, **destacando em negrito** aquelas cujo não atendimento pode resultar em sustação cautelar do certame:

### **2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:**

**2.1.1.** Altere ou justifique o multiplicador previamente fixado de 134,1% para a taxa de desconto no caso de elaboração de um fluxo de caixa marginal. Considerando que multiplicador é razão do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) calculado e da média da Nota do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) entre jul/2022 e jun/2023, recomenda-se a utilização da média da NTN-B dos doze meses anteriores à elaboração do fluxo de caixa marginal.

**2.1.2.** Justifique a aplicação de um Fator de Compartilhamento (FCm) de 70% nos primeiros dez anos e de 50% durante o restante do período contratual da Concessão, do Bônus sobre a Conta de Energia, conforme consta no Anexo 9 do Edital. Ressalta-se a possibilidade de tal compartilhamento ser reduzido, para maior benefício ao Poder Público.

**2.1.3.** Avalie possíveis impactos urbanos, como na circulação e no acesso às edificações, devido a instalação dos pontos de iluminação adicionais para cobertura dos pontos escuros, tendo em vista que a elevação das exigências luminotécnicas pode, em tese, acarretar uma maior concentração de postes adicionais nas vias de classe superior.

**2.1.4.** Justifique o dispositivo contratual 17.2.3 sobre banco de créditos que versa que os créditos não utilizados até o final da concessão não serão objeto de compensação em favor do poder concedente, avaliando possíveis formas de mitigar o risco de perda destes créditos por motivos diversos.

### **2.2. EDITAL**

**2.2.1.** Insira previsão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, tendo em vista a complexibilidade do serviço objeto do certame, assim como o princípio da razoabilidade que rege a Administração Pública.

**2.2.2. Abstenha-se de exigir, no item 6.3.1, que cada consorciada deverá atender individualmente às exigências relativas à qualificação econômico-financeira contidas no edital, para adequar-se ao inc. III do art. 15 da Nova Lei de Licitações.**

**2.2.3.** Justifique o não estabelecimento de acréscimo para o consórcio de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, conforme exigido pelo parágrafo 1º do art. 15 da Nova Lei de Licitações.

**2.2.4.** Corrija o prazo previsto no subitem 10.14, de até 20 (vinte) dias úteis após a data de assinatura do contrato ou após a data de publicação da revogação ou anulação da licitação, para devolução das garantias de propostas, pois o parágrafo 2º do art. 58 da Nova Lei de Licitações prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**2.2.5.** Insira previsão, no subitem 12.3.3 (ii), de que a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, deve ser pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em atenção ao inc. II do art. 68 da Nova Lei de Licitações.

**2.2.6. Abstenha-se de exigir que a comprovação da “realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 89.166.998,39 (oitenta e nove milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura” seja feita em atestado único, conforme subitem 12.3.4.1 (i), pois tal exigência viola o parágrafo 5º do art. 67 da Nova Lei de Licitações; e**

**2.2.7. Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos no subitem 12.3.4.2, do EDITAL, uma vez que a exigência de comprovação em um único atestado apresenta-se desproporcional e sem razoabilidade, assim como viola o inc. II cumulado com o parágrafo 1º do art. 67 da Nova Lei de Licitações e jurisprudência do TCU.**

### **2.3. MINUTA CONTRATUAL:**

**2.3.1.** Avalie a inclusão, na minuta contratual, de previsão de aplicação de multas específicas relacionadas ao desempenho da Concessionária, como no caso de obtenção reiterada de nota zero nos indicadores (IME e ID) ou índices (IPA, IQMAN, IDSL etc.), a exemplo das PPPs de Iluminação Pública de Campinas/SP e Porto Alegre/RS.

**2.3.2.** Complemente a subcláusula 7.3, que trata da vistoria dos bens reversíveis pelo Concedente, adicionando a previsão de que o parceiro público poderá reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas, nos termos do inc. X do art. 5º da Lei de PPP.

**2.3.3.** Avalie o uso da expressão “total ou parcial” da subcláusula 22.1.1, para que conste apenas a expressão “total”, de modo que fique estabelecido que a concessionária não se exime do cumprimento total de suas obrigações contratuais, para adequar-se ao art. 25 da Lei de Concessões.

**2.3.4.** Esclareça as subcláusulas 28.3.2 e 28.3.2.1, ao estabelecerem que caso a concessionária se recuse a desenvolver atividades relacionadas indicadas pelo poder concedente, ou caso não se manifeste no prazo estabelecido, estará autorizado o poder concedente a executar direta ou indiretamente a atividade, mediante o pagamento de remuneração à concessionária.



**2.3.5.** Avalie o uso da expressão “no máximo” 15% de compartilhamento das receitas acessórias decorrentes de exploração de atividades relacionadas com o poder concedente, conforme subcláusulas 28.4.1 e 24.5.1.

**2.3.6.** Insira previsão, na cláusula 38, de que o reajuste anual deverá ser procedido mediante apostilamento ao contrato de concessão, para adequar-se ao inc. I do art. 136 da Nova Lei de Licitações.

**2.3.7.** Insira regramento a respeito da possibilidade de subconcessão, conforme exigido pelo art. 26 da Lei de Concessões.

**2.3.8.** Insira previsão de direito em favor do poder concedente, autorizando o uso da rede municipal de iluminação pública, bem como da infraestrutura tecnológica implantada pela concessionária, visando a implantação de projetos que necessitem de tráfego de dados ou outros serviços tecnológicos para o cidadão, desde que não comprometa as atividades regulares da concessionária e que o ônus econômico decorrente dessa utilização seja arcado pelo próprio concedente, adequando-se ao inc. I do art. 4º da Lei de PPP.

**2.3.9.** Avalie a utilização de valor em reais ao invés de porcentagens para as multas previstas com valores numéricos fixos em subcláusulas da cláusula 47, o que pode implicar em desatualização desses valores, o que poderia ser evitado pela adoção de percentuais a serem aplicados sobre o valor da contraprestação.

**2.3.10.** Avalie inserir previsão da obrigatoriedade de contratação de serviço técnico de Verificador Independente (VI) para auxiliar o Poder Concedente na avaliação da mensuração de desempenho da Concessionária, no cálculo da contraprestação mensal efetiva e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Contratada, além de desempenhar funções de consultoria ao Município relacionadas a análises econômico-financeiras de eventuais pleitos de reequilíbrio do contrato de concessão, bem como dos Planos de Negócios para exploração de receitas acessórias.

#### **2.4. MATRIZ DE RISCO:**

**2.4.1.** Deixe claro, no risco #7 – Atrasos ou não realização de podas de árvores e/ou de liberação de vias [...] –, que o acréscimo de custo por si só não enseja, necessariamente, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, deve-se considerar o contrato como um todo e comprovar o impacto na TIR.

**2.4.2.** Justifique a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro no caso de o Poder Concedente explorar atividades acessórias direta ou indiretamente, nos termos do risco #10 da matriz, considerando tratar-se de receitas acessórias.

**2.4.3. Revise a alocação do risco #14 – Erros e omissões no Cadastro Base, no cadastro ou na classificação de iluminação de vias –, atribuído à SPE, uma vez que inclui a previsão da cláusula 42.1.43 da minuta contratual, que estabelece como risco da Concessionária erros e omissões relacionados aos estudos e dados que embasaram a estruturação, “incluindo os dados de cadastro do parque disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA”.**

**2.4.4.** Excepcionalize a responsabilidade da Concessionária no que tange aos atrasos das outras concessionárias no atendimento de demandas relacionadas às interferências com a rede de iluminação pública do Município, visto que o risco #17 – Interferências nos pontos de iluminação pública com as demais concessionárias de serviços públicos [...] – é alocado à SPE sem considerar esses possíveis atrasos.

**2.4.5. Avalie a mitigação prevista nos riscos #21 – Erro em seus projetos, falhas na prestação dos serviços [...] – e #32 – Erros e omissões em relação aos estudos e dados que embasaram a estruturação do presente Contrato, incluindo os dados de cadastro do parque disponibilizados pelo Poder Concedente e/ou pela Empresa Distribuidora de Energia –, ambos alocados à Concessionária, uma vez que a precisão no dimensionamento das projeções operacionais e a disponibilização dos documentos da licitação com antecedência para avaliação dos interessados é responsabilidade do Poder Concedente.**

**2.4.6** Avalie a alocação à Concessionária do risco #33 – Danos nos equipamentos da Concessão decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica –, considerando que o risco #9 – Falhas na prestação dos serviços decorrentes das falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de *blackout*, racionamento ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional – é alocado ao Poder Concedente.

**2.4.7.** Detalhe por insumos o limite estabelecido no risco #34 – Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de pontos de iluminação pública –, por ser um critério mais objetivo de verificar se o limite foi ultrapassado, pois, mantendo-se apenas o percentual sobre a quantidade de pontos de iluminação, ter-se-á que calcular o valor monetário total correspondente aos 0,2% de pontos, e isso pode variar, pois o parque é composto de luminárias de diversos tipos.

**2.4.8.** Substitua a indicação ao item 20.1.7 (inexistente) da minuta do contrato citado no risco #37 – Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária – por 20.2.17, correspondente à previsão citada (providenciar todo o material de consumo e peças de reposição necessários à execução dos Serviços).

**2.4.9. Reveja a alocação e a mitigação prevista no risco #44 – Gastos resultantes de defeitos ocultos em bens vinculados transferidos à Concessionária –, alocado à Concessionária, uma vez que se os defeitos são ocultos e anteriores à assunção dos bens vinculados, é razoável atribuí-lo ao Poder Concedente. Ademais, quanto à mitigação, a precisão no dimensionamento das projeções operacionais e a disponibilização dos documentos da licitação com antecedência para avaliação dos interessados também são responsabilidades do Concedente.**

**2.4.10.** Substitua a citação da subcláusula 19.2 por 19.3 no risco #49 – Custos decorrentes das solicitações do Poder Concedente que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2 deste Contrato –, alocado à SPE, pois a 19.2 indica que a solicitação do Poder Concedente em desacordo com o estabelecido na subcláusula 19.1 ensejará, se for o caso, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**2.4.11.** Insira os custos dos riscos, atentando-se ao art. 5º, inciso II, alínea “I” da IN TC- 22/2015.

**2.4.12.** Insira regras específicas referentes à previsão da subcláusula 33.10 da minuta contratual de compartilhamento com o Poder Concedente de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em desatenção ao art. 5º, inc. IX da Lei (federal) nº 11.079/04.

**2.4.13.** Excepcionalize responsabilidade da Concessionária nos casos em que a greve for considerada ilegal pelo Poder Judiciário, no risco #59 – Ocorrência de greves dos seus empregados, prestadores de serviços, terceirizados e seus subcontratados.

#### **2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:**

**2.5.1.** Insira previsão de alteração dos indicadores com o decorrer do tempo, nas revisões ordinárias. Pois existem indicadores que chegam ao seu auge em pouco tempo ou mesmo ficam obsoletos no decorrer da execução contratual exigindo uma atualização fazendo com que os indicadores continuem cumprindo a função de geração de incentivos econômicos à Concessionária estimulando a busca constante da eficiência e da qualidade na prestação do serviço.



**2.5.2.** Justifique o valor de 20% do desconto referente ao Indicador de Desempenho (ID). É necessário considerar os custos de operação e serviço da dívida para não inviabilizar a execução contratual;

**2.5.3.** Avalie o valor do IDT – Índice de disponibilidade da Tele gestão, máximo de 4% na fórmula do Critério de Operação, assim como o do IDC – Índice de disponibilidade da central de atendimento, visto que são dois indicadores de operação muito importantes, um ajuda na manutenção do parque e monitoramento, enquanto o outro trata de atendimento das demandas do usuário do sistema.

**2.5.4.** Avalie a cobrança do ICC – Índice de Conformidade dos Certificados, o qual contempla a exigência da ISO 9.001 (Diretrizes para a gestão da qualidade), ISO 14.001 (Diretrizes para a gestão ambiental), ISO 27.001 (Diretrizes para a gestão da segurança da informação) e ISO 45.001 (Segurança e Saúde Ocupacional).

**2.5.5. Insira um indicador de satisfação do usuário. Um dos objetivos principais de uma Parceria Público-Privada é a melhoria na qualidade da prestação do serviço, logo, avaliar a satisfação do usuário é fundamental para garantir uma boa e adequada execução contratual. Isso porque a partir dessa avaliação é possível retroalimentar o sistema e promover ações de melhoria contínua. No entanto, nesse projeto não existe a avaliação da satisfação do usuário.**

**2.5.6.** Insira indicador para monitoramento da manutenção preventiva. Trata-se de serviço descrito no item 4.1.3 no Anexo 5 – Caderno de encargos da Concessionária.

**2.5.7. Estabeleça prazo para apresentação de plano de ação.**

**3. ALERTAR** que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, darão causa à **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do certame: **2.2.2, 2.2.6, 2.2.7, 2.4.3, 2.4.5 e 2.4.9, 2.5.5 e 2.5.7.** Embora estes itens sejam de maior destaque, não constituem uma lista exaustiva, haja vista que os demais apontamentos podem, igualmente, gerar a expedição de sustação cautelar, a depender da adequação ou das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

**4. DAR CIÊNCIA** do Relatório nº DLC – 656/2024 e desta Decisão Singular ao Prefeito Municipal, ao Órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de Joinville.  
Publique-se.

Florianópolis, em 29 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## São José do Cerrito

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00516531

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** LEANDRO WIGGERS BATISTA, Neuri Rodrigues, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 22/00126870

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 706/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Neuri Rodrigues – ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de São José do Cerrito, por intermédio de seu procurador (fl. 4), em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI 22/00126870.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 270/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do Item 2.47 da Decisão recorrida (fls. 22-24).

O representante do Ministério Público de Contas - MPC aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1119/2024 (fls. 25-27).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Neuri Rodrigues, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do Item 2.47 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de julho de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Taió

**PROCESSO Nº:** @PAP-24/80033133

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Taió

**INTERESSADOS:** Horst Alexandre Purnhagen, Prefeitura de Taió

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no reconhecimento de imunidade tributária de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI a empresa cuja atividade preponderante seria a compra e venda de imóveis

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1002/2024

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em virtude de comunicação anônima sobre supostas irregularidades praticadas pelo prefeito de Taió no Processo Fiscal nº 4/2023, instituído para averiguar o cumprimento da legislação tributária por parte da empresa *Shark Serviços Administrativos S/A* (Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 4/2023). De acordo com o comunicante, o prefeito, ao julgar a reclamação interposta pela empresa contra o Auto de Infração nº 1/2023, fez a contagem incorreta do prazo prescricional, impedindo nova fiscalização para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI devido; ignorou que a empresa fiscalizada só teve receita proveniente da compra e venda de um imóvel no período, o que demonstra ser sua atividade preponderante, o que, conseqüentemente, afastaria a imunidade do ITBI; e se utilizou de norma revogada para atribuir a si a responsabilidade de julgamento da reclamação.

Em apreciação preliminar, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE sugeriram: determinar a conversão do PAP em processo específico de Inspeção – RLI, diante do preenchimento das condições prévias e dos critérios da seletividade, e dar ciência da decisão aos interessados.

O entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/2001, as informações acerca de irregularidades ou ilegalidades que apontarem nesta Corte de Contas serão atuadas como procedimento apuratório preliminar, cujo processamento e eventual conversão em processo específico dependerão do atendimento aos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Ao editar e regulamentar o procedimento de seletividade, esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº TC-165/2020, definiu que são condições prévias à análise de seletividade a competência do TCE/SC para apreciar a matéria, a referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, bem como a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Uma vez atendidas tais condições, a análise avança, nos termos Portaria nº TC-156/2021, para apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

No caso em exame, como corretamente constatado por auditores da DGE, todas as condições preliminares à análise da seletividade foram atendidas, pois a Prefeitura de Taió está submetida à jurisdição desta Corte de Contas, há referência a um objeto determinado, assim como existem elementos suficientes para respaldar o início da atividade fiscalizatória.

Em relação à seletividade propriamente dita, o corpo técnico apontou que, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o cálculo do índice RROMa somou 50,80 pontos, o que, diante da superação da pontuação mínima exigida (50 pontos), permite prosseguir com análise da Matriz GUT.

Já na segunda fase, auditores da DGE apuraram que o indicador da Matriz GUT alcançou 60 pontos, autorizando a conversão do PAP em processo específico, conforme preceituam o artigo 7º da Portaria nº TC-156/2021 e o art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

Em relação aos pressupostos formais de admissibilidade da denúncia previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 96 da Resolução nº TC-6/2021, a área técnica e o MPC convergiram no sentido de superar a ausência de nome legível do denunciante, sua assinatura, qualificação, endereço e identificação para prosseguir com a persecução fiscalizatória diante do atingimento dos critérios da seletividade e da relevância da matéria.

Nesse sentido dispõe o art. 98, § 3º, da Resolução nº TC-6/2021, que traz expressamente a possibilidade de superação de aspectos formais de admissibilidade em razão da presença dos requisitos de seletividade e de indícios de irregularidades.

Ademais, auditores sugerem converter o PAP em processo de Inspeção, que segundo a Resolução nº TC-161/2022 possui a seguinte finalidade:

Art. 14 Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

O encaminhamento é oportuno à luz da materialidade evidenciada e do valor dos créditos tributários envolvidos, que pode gerar impacto financeiro substancial aos cofres municipais.

Em relação às fontes de provas apresentadas pelo comunicante e apreciadas preliminarmente pelo corpo técnico acerca das condutas praticadas pelo prefeito de Taió no Processo Fiscal nº 4/2023, há elementos suficientes para o desenvolvimento regular do processo de fiscalização.

Pela pertinência, transcrevem-se as considerações tecidas por auditores da DGE:

[...] a comunicação veio acompanhada da decisão proferida pela municipalidade (fls. 02 a 14), cujo conteúdo, por si só, já indica uma possível inobservância do dever vinculado de lançar e cobrar tributos (CTN, art. 3º e 142, parágrafo único; LRF, art. 11). Contudo, para complementar as informações trazidas pelo comunicante, este órgão solicitou, por meio do Sistema de Comunicação, cópia integral do Processo Fiscal n.º 04/2023, no qual se encontram elementos que, como se verá, reforçam a suspeita de que (i) não se observaram as normas municipais de competência nesse processo; e (ii) a decisão administrativa final fez uma análise equivocada da imunidade do ITBI.

De início, faz-se necessário analisar os procedimentos de julgamento previstos nas Leis Complementares Municipais n.º 33/1998 e 301/2023, instituidoras dos Códigos Tributários do Município de Taió.

De acordo com o texto legal mais antigo, na hipótese de discordar do lançamento tributário realizado, o contribuinte poderia interpor reclamação, a qual seria julgada pela autoridade julgadora, e, caso insatisfeito com a decisão, ser-lhe-ia permitido apresentar recurso, a ser julgado pelo Prefeito (arts. 140 a 142 e 152 a 156).

Já a Lei Complementar Municipal n.º 301/2023, que veio a revogar a de n.º 33/1998, prevê que a impugnação ao lançamento do crédito tributário deve ser julgada por servidor designado por meio de analista processual do Setor de Tributos e Fiscalização do Município (art. 102, I), bem como que, em caso de discordância, a parte pode interpor recurso contra essa decisão, a ser analisado por uma Junta de Recursos da Secretaria de Administração e Finanças (art. 107).

No caso em análise, o julgamento da reclamação da contribuinte, pelo que se extrai dos elementos até aqui trazidos aos autos, foi realizada diretamente pelo prefeito de Taió, sem atenção à forma proposta em qualquer uma das leis.

[...].



Deste modo, seja pelo possível desrespeito às instâncias de julgamento do contencioso administrativo, seja pela possível violação à norma de competência absoluta, parece ser nula a decisão proferida pelo chefe do Poder Executivo.

Conforme adiantado, porém, a decisão aparenta ter incorrido não apenas em vício procedimental, mas também em erro de julgamento.

[...].

A decisão [...] incorreu em equívoco na análise do conjunto probatório produzido no procedimento administrativo fiscal. Diferentemente do que afirmou o prefeito, os elementos trazidos aos autos são, sim, suficientes para demonstrar que, embora o objeto social descrito no documento constitutivo da empresa seja "serviços combinados de escritório", sua atividade preponderante foi de compra e venda de imóveis no período analisado pelo auditor fiscal, não sendo adequado classificar a conclusão desse servidor como presunção inadmissível. A empresa não emitiu nenhuma nota fiscal da atividade de "serviços combinados de escritório" desde a integralização de 18 imóveis ao seu capital e, nos dois anos posteriores à transferência dos imóveis, vendeu um imóvel e adquiriu outros dois. Além disso, a empresa vendeu diversos imóveis em datas posteriores não abrangidas pelo período previsto no art. 37, § 1º, do CTN, o que reforça a conclusão de que sua atividade preponderante já era de venda e compra de imóveis no período anterior.

O fato de a empresa não possuir nenhum registro de receita operacional não pode ser utilizado como justificativa para lhe reconhecer a imunidade tributária, já que as informações constantes de seus demonstrativos contábeis não possuem presunção absoluta de veracidade, podendo ser contrariadas por elementos reunidos pela autoridade fiscal.

Por fim, a situação tratada neste caso não se assemelha àquelas em que a empresa postulante da imunidade do ITBI não exerceu nenhuma atividade econômica no período do art. 37, § 1º, do CTN, já que aqui houve uma atividade econômica: a compra e venda de bem imóvel.

Dessa forma, ainda que para fins de avaliação da existência de indícios de irregularidade, pode-se concluir que a decisão do prefeito não atendeu às normas constitucionais e legais sobre a imunidade do ITBI, sendo passível de controle de legalidade por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, ratifica-se o entendimento externado por auditores da DGE e encampando pelo MPC para considerar cumpridos os critérios de seletividade e converter o presente PAP em processo específico de Inspeção – RLI a fim de apurar os fatos noticiados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, *caput* e § 3º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

**3.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os CRITÉRIOS de SELETIVIDADE** no Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, uma vez a obtenção de 50,80 pontos no índice RROMa e 60 pontos na matriz GUT, nos termos dos artigos 5º e 7º da Portaria nº TC-156/2021 e do artigo 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

**3.2 – CONVERTER** o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo específico de **INSPEÇÃO – RLI**, nos termos 98, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001, c/c artigo 7º da Portaria nº TC-156/2021 e artigo 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, para que a Diretoria de Contas de Gestão – DGE apure os fatos noticiados; e

**3.3 – DAR CIÊNCIA** à Prefeitura, à Procuradoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Taió.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PAP-24/80006080

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Taió

**RESPONSÁVEL:** Horst Alexandre Purnhagen

**INTERESSADO:** Orli José Machado

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades atinentes à falta de lançamentos e cobranças de taxas de cursos oferecidos pela Casa da Cultura

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-1049/2024

### I – EMENTA

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA A MATRIZ GUT. NÃO CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº TC-165/2020.**

Em razão da pontuação atingida na Matriz GUT (6 pontos), o caso demanda arquivamento na forma a que se refere o art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

### II – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência de representação apresentada pelo controlador interno da Prefeitura de Taió, Sr. Orli José Machado, por meio da qual notícia supostas irregularidades atinentes à ausência de lançamentos e cobranças de taxas de cursos oferecidos pela Casa da Cultura do Município.

De acordo com o comunicante, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Taió, mesmo após cientificada, deixou de apresentar ao controle interno as providências adotadas em relação à suposta ausência de cobrança de taxas de cursos oferecidos de março a junho de 2023, assim como não demonstrou os motivos da ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de eventuais reponsabilidades.

Em análise preliminar, após apreciação da documentação carreada aos autos, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE confeccionaram o Relatório nº DGE-155/2024, de fls. 163/170, pronunciando-se pela negativa de conversão do PAP em Representação, em virtude do não atingimento da pontuação mínima para qualificação de seletividade da matéria, com o conseqüente arquivamento do feito no âmbito da jurisdição de contas.

O representante do *Parquet* fiscal lançou manifestação sobre o caso à altura das fls. 171/173 (Parecer nº MPC/DRR/1089/2024), endossando *in totum* o encaminhamento alvitrado por auditores do Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/2001, as informações acerca de irregularidades ou ilegalidades que aporem nesta Corte de Contas serão autuadas como procedimento apuratório preliminar, cujo processamento e eventual conversão em processo específico dependerão do atendimento aos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Ao editar e regulamentar o procedimento de seletividade, esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº TC-165/2020, definiu que são condições prévias à análise de seletividade a competência do TCE/SC para apreciar a matéria, a referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Uma vez atendidas tais condições, a análise avança, nos termos da Portaria nº TC-156/2021, para apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

No caso em exame, como corretamente constatado por auditores da DGE, todas as condições preliminares à análise da seletividade foram atendidas, pois a Prefeitura de Taió está submetida à jurisdição desta Corte de Contas, há referência a um objeto determinado, assim como existem elementos suficientes para respaldar o início da atividade fiscalizatória.

Em relação à seletividade propriamente dita, o corpo técnico apontou que, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o expediente alcançou o patamar de **56,80 pontos** no índice RROMa.

Todavia, na segunda fase, de acordo com a avaliação realizada pelo corpo técnico em relação à Matriz GUT, o expediente aferiu apenas **6 pontos**, distante de romper a barreira de alçada estabelecida no art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

Como razões para sustentar a pontuação obtida, o corpo técnico apresentou: a curta janela temporal dos eventos (de março a junho de 2023); o inexpressivo número de alunos matriculados nos cursos; o baixo valor das taxas/mensalidades cobradas (R\$ 30,00 por aluno); a ausência de impacto financeiro ao ente; e a correção superveniente da cobrança, já que as taxas passaram a ser lançadas normalmente em agosto de 2023.

No mesmo sentido, o procurador de contas destacou que o procedimento não apresenta critérios de gravidade, urgência e tendência suficientes para conversão do PAP, e que, embora em outras ocasiões já tenha se manifestado pela superação das condições de seletividade, à luz da relevância da matéria, entendeu não ser o caso dos autos.

Conforme informado pelo comunicante, no período em que ocorreram as supostas omissões nos lançamentos das taxas, a Casa da Cultura estava passando por reformas, o que ocasionou uma queda substancial no número de alunos e, conseqüentemente, nos valores que supostamente deixaram de ser cobrados, que não registraram materialidade suficiente para dar continuidade à atividade fiscalizatória. Ademais, os procedimentos de lançamento e de cobrança das taxas estariam ocorrendo de forma regular desde agosto de 2023, fato que também refletiu na análise da seletividade e na pontuação alcançada.

Dessa forma, há de se reconhecer que os fatos noticiados não preenchem os pressupostos exigidos, tampouco ostentam relevância jurídica, econômica ou social para romper a pontuação de base para fins de qualificação de seletividade da matéria. Portanto, tendo em vista o não atendimento aos critérios de seletividade e às condições necessárias para a conversão do PAP em processo específico, o caso demanda arquivamento na forma a que se refere o art. 7º, I, da Resolução nº TC-165/2020.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

**4.1 – CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS** os **CRITÉRIOS** de **SELETIVIDADE** deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, uma vez que aferiu 6 pontos na Matriz GUT, índice abaixo do patamar estabelecido pelo art. 7º da Portaria nº TC-156/2021 (48 pontos).

**4.2 – DAR CIÊNCIA** à Prefeitura de Taió e ao seu controlador interno, Sr. Orli José Machado, subscritor da peça de fls. 4/9.

**4.3 – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 24/00317172

**Assunto:** Consulta - Aquisição de material permanente (instrumentos musicais) para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal

**Interessado:** Micael Viali da Silva

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1062/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, com fundamento no art. 104, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

2. Responder ao Consulente da seguinte forma:

2.1. As despesas com aquisição de instrumentos musicais podem ser admitidas como ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - desde que estejam vinculadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, de acordo com a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 181/2024**, ao controle interno e à assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação.

**Ata n.:** 23/2024

**Data da Sessão:** 12/07/2024 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @CON 24/00112520  
**Assunto:** Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2176  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 1113/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, com base no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. **Reformar a redação do item 3-A do Prejulgado n. 2176** desta Corte de Contas, a fim de que passe a contar com o seguinte texto:

**3-A.** *Os militares inativos que ingressaram em qualquer cargo público civil e, de modo inverso, os servidores civis aposentados que ingressaram na carreira militar, podem acumular cargo diverso daqueles previstos nas alíneas "a" e "b" do item 3, desde que tenham ingressado novamente no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro 1998. Nesses casos, considerando que os militares pertencem a regime de previdência diferente daquele a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, é igualmente legítima a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma ou de reserva, ainda que o cumprimento dos requisitos para a inatividade do último cargo, civil ou militar, se efetive na vigência da citada emenda. O disposto no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998 é aplicável indistintamente aos militares das Forças Armadas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Consulente nos autos que deram origem ao Prejulgado n. 2176.

**Ata n.:** 25/2024

**Data da Sessão:** 26/07/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024 – 90108/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 108/2024**, do tipo menor preço unitário, que tem como objeto a aquisição de licenças do software de acesso e suporte remoto Anydesk, pelo período de 36 meses, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência - Anexo II do edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 20/08/2024, às 14:00 horas**, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90108/2024. O Edital poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação **90108/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 108/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/133>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br). Registrado no TCE com a chave: 6B948CA38AE4FAFE9EC2135E8D78296C631EB9BD.

Florianópolis, 02 de agosto de 2024.



Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

